



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

PROCESSO N.: 0022778-40.2017.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
PROCURADOR DA REPÚBLICA: PATRICK MENEZES COLARES
RÉU: PAULO SERGIO SOUZA
ADVOGADOS: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA – OAB/PA 19588
JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS – OAB/PA 7770
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em 02/06/2017, denunciou **PAULO SERGIO SOUZA** (“CHICO DA PESCA”) brasileiro, natural de Igarapé- Miri/PA, casado, ensino médio, autônomo, nascido aos 12/12/1961, filho de Maria Luzia de Souza Miranda, RG nº 2688414-SSP/PA, CPF nº 306.019.912-49, residente na Estrada do Jenipaúba, Rua da Matriz, esquina com a Trav. Menino Deus, nº 121, Vila de Jenipaúba, Santa Bárbara/PA, pela suposta prática do crime previsto no art. 313-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Nos termos da denúncia, o Réu, conhecido por “CHICO DA PESCA”, no período de outubro de 2007 a 2009, na qualidade de Superintendente Federal de Pesca e Aquicultura do Pará, montou esquema de fraudes envolvendo concessão irregular de benefícios de seguro-defeso, consistente na inserção de dados falsos no Sistema de Registro Geral de Pesca – RGP, possibilitando o cadastramento de pessoas que não apresentavam a qualidade de pescador artesanal, a fim obter vantagem indevida.

O esquema de fraudes, segundo a denúncia, teria por finalidade, também, captar votos na campanha eleitoral do Réu a deputado estadual, tendo em contrapartida a concessão ilícita de benefícios de seguro-defeso a quem não tinha direito, notadamente falsos pescadores ligados à Colônia Z-81 do Município de Moju/PA.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

O MPF ressalta não haver dúvida de que a SFPA/PA foi utilizada, com fim eleitoreiro, no interesse particular do Réu, e as práticas delituosas, por ele adotadas, continuaram mesmo depois que deixou a chefia da SFPA/PA.

A denúncia foi recebida, em **25/08/2017**, nos termos da decisão de fls. 558, do 3º volume, e veio acompanhada do inquérito policial nº 0530-SR/DPF/PA, instaurado por portaria de 26/07/2010.

O Réu, citado pessoalmente, em 04/12/2017, nos termos da certidão que consta no verso do mandado de citação de fls. 565, apresentou resposta à acusação (petição de fls. 567/568).

Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas:

As testemunhas arroladas pelo MPF: **JARILDO DE ALMEIDA QUEIROZ** (termo de inquirição de fls. 615 e verso e média de fls. 616); **ANDRÉ ROBERTO TIVON MAK** (termo de inquirição de fls. 620 e média de fls. 622); **RAFAEL FARIAS MONTEIRO** (termo de inquirição de fls. 621 e média de fls. 622); e, a testemunha arrolada pela defesa: **DEBORA CONCEIÇÃO MALATO DA SILVA** (média ID 878133549).

Em audiência realizada em 05/10/2021, o Réu foi interrogado em juízo, oportunidade em que afirmou ser falsa a acusação (ata e termo de interrogatório de ID 771652480).

O MPF, em memorial, requereu a condenação do Réu, nos termos da denúncia, por entender provadas a materialidade e a autoria do crime (ID 799999557).

A defesa constituída do Réu, embora intimada, não apresentou memorial (despacho de ID 832033053).

Nomeou-se defensora *ad hoc* a advogada VANDA FERREIRA – OAB/PA 6428, para o fim específico e único de apresentar memorial em favor do Réu (despacho de ID 832033053).

A defensora *ad hoc* apresentou memorial, em cuja peça, preliminarmente, alegou manifesta improcedência da denúncia por ausência de justa causa; e, no mérito, pugnou pela absolvição do Réu (petição de ID 878133549).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

DECIDO.

1. Preliminar da defesa de ausência de justa causa.

Não se encontra revestida de base fática e jurídica a alegação preliminar da defesa de que faltaria justa causa a lastrear a denúncia. Esta, de maneira clara e objetiva, descreve ocorrência de fatos graves que, em tese, caracterizam prática delituosa que exige apuração de responsabilidade criminal amparada nas premissas inafastáveis do devido processo legal.

Para além disso, aventar, neste momento processual, assunto atinente à improcedência da denúncia significa, na prática, antecipar valoração jurídica do mérito da questão posta em juízo.

Desse modo, rejeito a preliminar.

2. **MÉRITO.**

O Ministério Público Federal acusa o réu PAULO SERGIO SOUZA de ser autor do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, ao fundamento de que no período de outubro de 2007 a 2009, na qualidade de superintendente da Secretaria Federal de Pesca e Aquicultura no Pará, montou esquema de fraudes envolvendo concessão irregular do benefício de seguro defeso, consistente na inserção de dados falsos no Sistema de Registro Geral de Pesca – RGP, possibilitando o cadastramento de pessoas que **não** apresentavam a qualidade de pescador artesanal, a fim obter vantagem indevida.

O art. 313-A do Código Penal tem a seguinte redação:

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.”

“Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

No pertinente à prova da materialidade do crime em questão, destaco os seguintes documentos que constam dos autos e foram submetidos ao processo jurisdicional criminal:

Relatório do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, levado a efeito na Controladoria-Geral da União - CGU (fls. 293/307),



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

por meio do qual se apurou administrativamente os fatos narrados na denúncia; decisão administrativa do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral que aplicou ao Réu a pena de conversão de sua exoneração em destituição de cargo em comissão (decisão de fls. 309); depoimentos prestados no PAD/CGU (fls. 380/382 e fls. 388/390), os quais foram confirmados em juízo pelas testemunhas **RAFAEL FARIAS MONTEIRO** (termo de inquirição de fls. 621 e mídia de fls. 622) e **ANDRÉ ROBERTO TIVON MAK** (termo de inquirição de fls. 620 e mídia de fls. 622).

Com efeito, a análise valorativa em termos jurídicos do material probatório acima destacado evidencia, de forma indubitável, a existência de um esquema de fraudes, que durou aproximadamente de 2007 a 2009, na Secretaria Federal de Pesca e Aquicultura no Pará, materializado na prática ilícita de inserir dados falsos no Sistema de Registro Geral de Pesca – SRGP, de modo a permitir que centenas de pessoas obtivessem registro de pescador artesanal, contudo, sem nunca terem desempenhado essa atividade laboral, para posteriormente virem a receber, de modo fraudulento, benefício de seguro-defeso a que jamais teriam direito pelos procedimentos legais.

No que abrange a autoria, embora o Réu em seu interrogatório, até com certa veemência, tenha negado a acusação e destacado suposta atuação contra fraudes no tempo em que foi superintendente da SFPA/PA, o conjunto da prova nos autos não guarda correspondência com a autodefesa do Réu manifestada em seu interrogatório judicial.

O Réu, em juízo, declarou (interrogatório de ID 771652480):

“[...] Interrogado, respondeu: QUE ratifica, com ressalvas, os termos da declaração de fl. 11 do ID 348458912; QUE foi para a antiga Secretaria da Pesca em 2003, como assistente no escritório; QUE depois passou para chefe do escritório; QUE passou a superintendente da pesca no ano de 2009 até 31 de março de 2010; QUE as declarações prestadas no DPF foram na qualidade de testemunha em uma investigação do presidente da colônia de pescadores de Moju/PA; QUE pertence ao movimento da pesca há mais de 30 anos e a luta era para defesa do peixe que estava em extinção; QUE nos primeiros tempos o governo pagava o benefício a cada três anos e passou a ser um benefício anual após a eleição do presidente Lula; QUE em 2005 o governo federal determinou um recadastramento geral de pescadores, o que aconteceu em todos os municípios do Pará; QUE foi contratada uma empresa para fazer o recadastramento presencial; QUE a partir de 2007 a 2010, o cadastro era só a inclusão de dados da pessoa no sistema; QUE as



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

colônias do interior faziam os cadastros, preenchiam os formulários e traziam para a superintendência; QUE o requerente nunca vinha a Belém, apenas o representante das colônias de pescadores e associações de pescadores; QUE o Ministério da Pesca em Brasília contratou uma empresa para fazer o cadastramento nos estados, porque não havia servidores; QUE tal empresa atuou até janeiro de 2010; QUE depois teve nova licitação e enquanto não havia uma solução, o jeito foi os terceirizados continuarem; QUE saiu do órgão em março de 2010; QUE foi até Brasília com a sucessora TALITA e pessoalmente conversou com o ministro, o qual disse que o assunto seria resolvido; QUE ao sair em março de 2010, o RGP não continha 100 mil pescadores; QUE sempre foi radical na questão do falso pescador e tem trabalho na área; QUE atuou na alfabetização de pescadores, forneceu 45 caminhões frigoríficos, 17 fábricas de gelo; QUE em 2007/2009 o município de Moju/PA não tinha sequer 200 pescadores cadastrados; QUE o interrogando passou um mês em Salvaterra/PA com os cadastros em mãos, e praticamente metade dos supostos pescadores não moravam no município; QUE fez isso em 17 municípios; QUE jamais cobrou qualquer quantia para emitir carteira de pescador; QUE não realizou reunião com pescadores após sair do Ministério da Pesca; QUE foi duas a três vezes na Superintendência de Pesca após deixar o cargo para resolver problemas da gestão do interrogando; QUE é verdade que terceirizados trabalharam sem pagamento; QUE até a saída do interrogando os terceirizados não receberam nenhum centavo após cessado o contrato; QUE os terceirizados tinham senha para fazer os cadastros em Belém/PA; QUE alugou um imóvel para servir de escritório político próximo da Superintendência da Pesca; QUE até mortos receberam o seguro defeso; QUE PEDRO PEREIRA foi o sucessor de TALITA na Superintendência da Pesca; QUE nunca trabalhou com seguro defeso, o que era atribuição do Ministério do Trabalho, apenas mandava os cadastrados para Brasília que encaminhava para o Ministério do Trabalho; QUE nunca/já foi preso ou processado antes; QUE nada tem contra as testemunhas de acusação; QUE é falsa a acusação. Dada a palavra ao MPF, respondeu: QUE os servidores temporários passaram em um processo seletivo simplificado e começaram a trabalhar no final de 2009, salvo engano, na Superintendência e não podem ser confundidos com terceirizados; QUE temporários e terceirizados faziam os cadastros de pescadores; QUE os temporários passaram a acusar o interrogando; QUE o interrogando não trabalhava com seguro defeso e sim com registro geral de pesca (RGP); QUE causa estranheza a declaração dos temporários de que bastava RG e CPF para fazer o RGP na Superintendência de Pesca, porque o sistema não aceita o registro sem a documentação; QUE jamais pediu após a saída da Superintendência, que fossem usadas datas retroativas nos requerimentos; QUE desconhece o motivo pelo qual FRANCISCO GADELHA disse ser remunerado particularmente pelo acusado, e ser "coordenador"; QUE FRANCISCO trabalhava de graça com a perspectiva de ser contratado; QUE jamais remunerou terceirizados com dinheiro próprio e acredita que a maioria dos terceirizados vinham de uma empresa com contrato vencido; QUE



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

na Superintendência o cadastramento é gratuito, porém não se responsabiliza se as colônias ou associações de pesca cobrassem por alguma quantia dos requerentes; QUE somente em 2014 quando foi candidato à reeleição, tomou conhecimento a respeito de um PAD terminado em 2012 que concluiu pela destituição da função pública do ora acusado, referente aos fatos de 2010. Dada a palavra à sua defesa, respondeu: QUE em momento algum o acusado fez cadastros de RGP; QUE desde quando assumiu a Superintendência o procedimento para cadastro é o mesmo; QUE autorizado por Brasília, o acusado fez um recadastramento pessoalmente em 17 municípios suspeitos e chegou a cancelar 22 mil cadastramentos no RGP; QUE a grande maioria dos cancelamentos decorreu de falta domicílio no local. E como nada mais respondeu e nem lhe foi perguntado, o MM. Juiz Federal determinou o encerramento do presente termo. [...].”

Ao contrário da negativa do Réu, a respeito dos fatos em deslinde, tentando desqualificar a narrativa da denúncia, destaco a prova testemunhal produzida em juízo, depoimentos de pessoas que vivenciaram de perto a rotina das fraudes na SFPA/PA.

Vejamos:

A testemunha **ANDRÉ ROBERTO TIVON MAK** (termo de inquirição de fls. 620 e mídia de fls. 622), declarou em juízo:

“[...] QUE ratifica as declarações prestadas na Comissão de Processo Disciplinar às fls. 388/390 e lidas nesta oportunidade; QUE tinha contato com os colaboradores que não tinham qualquer vínculo com o serviço público; QUE a estrutura no RGP era caótica; QUE os colaboradores sem vínculo diziam às claras que recebiam pagamento do superintendente PAULO SERGIO ou do capataz MAURÍCIO. [...].”

Por entender serem relevantes, transcrevo, em aparte, as declarações que a testemunha **ANDRÉ ROBERTO TIVON MAK**, prestou no PAD, as quais se encontram nos autos às fls. 388/390:

“[...] RESPONDEU que trabalha há 02 (dois) anos e 01 (um) mês no referido órgão, onde trabalha na área de Tecnologia da Informação – TI e Técnica relacionada a Aquicultura. (...) 5) PERGUNTADO Qual sua avaliação em relação ao RGP? (...) Acrescenta que 50% (cinquenta por cento) do cadastramento era feito com apenas um login simultaneamente por diversos colaboradores, **cuja senha utilizada era do Senhor Paulo Sérgio Souza.**(...) **Lembra que havia cadastramento fora do horário de trabalho, isto é, a noite, e durante os finais de semana e feriados, os quais eram realizados por colaboradores com vínculo e sem vínculo. O depoente afirma que chegou a verificar o cadastramento com base em lista manuscrita apenas com o nome e CPF do**



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

interessado, quando na verdade a legislação exige cópia de documentação autenticada. 6) PERGUNTADO Como V.Sa. tomou conhecimento das irregularidades nos cadastramentos do RGP? RESPONDEU **que foi no dia a dia, que as irregularidades eram diárias e corriqueiras.** (...) RESPONDEU que apesar de o ex Superintendente Paulo Sérgio Souza ter se desincompatibilizado do cargo, ele continuou despachando normalmente no gabinete da SFGA-PA, onde em tese os atos de gestão deveriam estar sendo praticados pela Superintendente Interina, Talita Vieira Aranha. **Para conferir legalidade aos atos, o ex-Superintendente valia-se de data retroativa nas assinaturas das carteiras e outros atos e documentos. Lembra, ainda, que outros cadastros de RGP eram feitos em sua quase totalidade com datas retroativas de 01 (um) ano com objetivo de que o pescador recém cadastrado figurasse no Sistema RGP com mais de 01 (um) ano no Sistema, porque o Seguro Defeso exige esse interstício de cadastro para que fosse beneficiado com o recebimento do valor de 04 (quatro) salários mínimos (...).** Acrescenta, ainda, que é muito fácil verificar esse procedimento devido ao fato de que o ato de registro, apesar de exigir uma data, possui sua própria data interna, ou seja, o sistema gera a data real de inclusão do registro. (...) 17) PERGUNTADO Existia algum plano de metas para a efetivação dos recadastramentos no RGP? RESPONDEU **que havia uma cobrança em relação aos digitadores para que fizessem cadastros acima de 100 (cem) nomes dia, por orientação do então Superintendente Paulo Sérgio Souza.** (...) 23) PERGUNTADO Se sabe informar quem realizava o pagamento aos colaboradores sem vínculo e qual era a origem do recurso. RESPONDEU que não sabe a origem do recurso, mas que eram pagos pelo Paulo Sérgio [...] [grifo em negrito nosso].

A testemunha **RAFAEL FARIAS MONTEIRO** (termo de inquirição de fls. 621 e mídia de fls. 622), declarou em juízo:

“[...] QUE ratifica as declarações prestadas na Comissão de Processo Disciplinar às fls. 380/382 e lidas nesta oportunidade; QUE começou trabalhando no protocolo da Superintendência, depois foi para a área burocrática do RGP por pouco tempo e depois foi para o setor administrativo da Superintendência; QUE quando entrou na Superintendência todos os servidores tinham vínculo com o serviço público. [...]”

De igual modo, por entender serem relevantes, transcrevo, em aparte, as declarações que a testemunha **RAFAEL FARIAS MONTEIRO**, prestou no PAD, as quais se encontram nos autos às fls. 380/382:

“[...] RESPONDEU que logo quando chegou ao órgão, os procedimentos tinham apenas alguns vícios formais, a exemplo de processos não numerados e documentos não autenticados. **Conforme foi se aproximando o período eleitoral, os procedimentos foram mudando e cada vez mais se afastando**



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

das instruções normativas do RGP, chegou um momento em que os dados eram apresentados de forma manuscrita e entregues diretamente ao Setor RGP e, em seguida, incluídos no Sistema sem nenhum documento ou requerimento de registro de pescador. Acrescenta que a quantidade de documentos protocolados em 2010 é mínima em relação à quantidade de registros no Sistema RGP, ou seja, os documentos passavam direto para as mãos dos colaboradores que estavam fazendo os cadastramentos sem o respectivo registro no Protocolo (...). **RESPONDEU** que tomou conhecimento das irregularidades, sendo que as principais delas eram o cadastramento com data retroativa de pelo menos um ano, bem como o registro sem a documentação devida. (...) **RESPONDEU** que apesar de o Superintendente Paulo Sérgio Souza ter saído do cargo, ele continuou agindo como se Superintendente fosse (...). Acrescentou que eram utilizadas datas retroativas nas carteiras de pelo menos 01(um) ano para que o pescador tivesse direito imediato ao Seguro Defeso (...). 8) **PERGUNTADO** No depoimento prestado pelo Sr. Gilmar Barbosa Brabo Filho à Comissão Sindicante, consoante fls. 93/94, este afirmou que “a Superintendência parece ser um órgão exclusivamente político (...). **RESPONDEU** que teve a mesma percepção, pois o ex Superintendente Paulo Sérgio passou a despachar numa casa próxima à Superintendência, que funcionava como comitê político de campanha, encaminhando pessoas interessadas nas carteiras ao Sr. Francisco Maurício Gadelha Cunha para que este efetuasse os registros no âmbito da SFGPA-PA. (...) Aqueles que eram reprovados tinham seus registros suspensos e poderiam entrar com recursos, sendo comum os Presidentes de Colônias que davam apoio ao Sr. Paulo Sérgio levarem listas com os nomes dos suspensos para que voltassem a situação de ativo no Sistema. Ressalta que aqueles que não davam apoio político tinham que obedecer todo o trâmite legal das instruções normativas do RGP para poderem ou não serem reativados no sistema (...) **RESPONDEU** que escutou o próprio Paulo Sérgio falando isso: “que havia pagamento de valores por parte das Colônias de Pescadores para ajudar os prestadores de serviços da SFGPA-PA [...]”

JARILDO DE ALMEIDA QUEIROZ, presidente da comissão do processo administrativo disciplinar – PAD, levado a efeito no âmbito da SFGPA/PA, declarou em juízo (termo de inquirição de fls. 615 e verso e mídia de fls. 616):

“[...] **QUE** o depoente foi presidente da comissão de PAD no âmbito da Superintendência da Pesca no Pará, por designação da CGU; **QUE a mão-de-obra usada para fazer as inserções do RGP era de pessoas sem vínculo nenhum com a administração pública, sequer servidores terceirizados**; **QUE** eram usados recursos (móveis e equipamentos) indevidamente por pessoas pagas pelo Superintendente, com metas a cumprir; **QUE** ouviu dizer que o



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

dinheiro seria de entidades como colônias de pescadores, associações e sindicatos de pescadores: QUE segundo o motorista IVANEI SIQUEIRA DA SILVA o veículo oficial do Superintendente era usado para fins particulares; **QUE o réu PAULO SERGIO continuou como Superintendente de fato, após sair da função de Superintendente**; QUE PAULO SERGIO montou um comitê político às proximidades da Superintendência, após deixar a função; **QUE a fraude consistia na inclusão de pessoas que não eram pescadores, e com data retroativa, para receber desde logo o seguro-defeso; QUE os interessados não apresentavam a documentação completa exigida do suposto pescador; QUE as inclusões passaram a ser feitas apenas com nome e CPF**; QUE o chefe do RGP FRANCISCO MAURÍCIO GADELHA não era servidor público de qualquer espécie e disse que sindicatos, colônias e associações indicavam nomes; QUE os operadores de terminais usavam senha de FRANCISCO MAURICIO, e até mesmo a senha do Superintendente PAULO SERGIO; QUE em Salvaterra/PA metade da população era de pescadores, o que chamava a atenção por ser número maior do que havia na cidade de Vigia/PA, conhecida por ser cidade pesqueira; QUE na gestão de PAULO SERGIO SOUZA o motorista do Superintendente era MAURICIO FRANCISCO GADELHA, e segundo depoimentos havia uso particular do veículo oficial; [...]” [grifo em negrito nosso].

O conteúdo dos depoimentos acima transcritos esclarece e não permite duvidar sobre a prática corriqueira de fraudes no seguro-defeso ao tempo em que o Réu era o superintendente da SFPA/PA. Assim, verifica-se: cadastramentos no RGP sem observância de instruções normativas do Ministério da Pesca e Aquicultura; inexigência de documentação comprobatória para a obtenção legal do registro geral de pescador artesanal; exercício de atividades funcionais, na SFPA/PA, por pessoas sem vínculo algum com a administração pública, nem sequer como terceirizados; e, acesso indevido ao Sistema de Registro Geral de Pesca por meio de senha fornecida pelo Réu a digitadores estranhos ao quadro de servidores da SFPA/PA, permitindo a inserção de dados falsos de pessoas que não eram pescadores, com o fim de obterem o registro de pescador artesanal, e, ulteriormente, receberem o seguro-defeso de modo fraudulento.

Com a devida vênia, a despeito dos argumentos expressados pela defesa, em memorial, no sentido de que a prova dos autos não é suficiente para sustentar juridicamente a formação de um juízo condenatório, entendo de modo contrário, uma vez que, para mim, a fraude poderia ter sido evitada e para que isso acontecesse bastaria que o Réu cumprisse e fizesse cumprir, na condição de superintendente da SFPA/PA, as instruções normativas do Ministério da Pesca e



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Aquicultura aplicadas ao requerimento para obtenção de registro geral de pescador artesanal.

Assim, tenho por provadas autoria e materialidade do crime previsto no art. **313-A**, do CP, consistente na conduta do Réu de facilitar a inserção de dados falsos, por pessoas que ele autorizou, no Sistema de Registro Geral de Pesca – SRGP, com o fim de habilitar falsos pescadores a receberem ilicitamente o benefício de seguro-defeso. A finalidade de tal fraude só o Réu pode esclarecer.

2. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59, do Código Penal.

A conduta do Réu reveste-se de culpabilidade que comporta reprovação social elevada, pois na condição de superintendente da Secretaria Federal de Pesca e Aquicultura, no período de 2007 a 2009, detinha o dever funcional de zelar pela legalidade, princípio reitor da administração pública, nas questões administrativas envolvendo habilitação de pessoas no Registro Geral de Pesca – RGP, para o fim de recebimento do benefício de seguro-defeso de pescador artesanal por tempo indeterminado. No que tange aos antecedentes, o Réu é juridicamente primário. Não há nos autos informações que permitam valorar, com o mínimo de imparcialidade e segurança, sua conduta social nem a personalidade. O motivo do crime está adstrito à obtenção de vantagem indevida, o que já se encontra previsto no próprio tipo penal. O comportamento da vítima, neste caso, não guarda pertinência jurídica. As circunstâncias do crime revelam que o Réu atuava aliado a terceiros que agiam, a seu mando, dentro da SFPA/PA, sem terem vínculo com a administração pública e remunerados com dinheiro do próprio Réu. As consequências do crime são graves, visto que o prejuízo, não reparado, causado pela fraude ao patrimônio do seguro-defeso alcança a casa de milhões de reais com pagamento indevido a falsos pescadores. Para além do âmbito econômico, as consequências alcançaram a esfera administrativa da Controladoria-Geral da União - CGU que se obrigou a envidar esforços por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, em razão e para cessar a prática corriqueira de fraudes na SFPA/PA. Acrescentem-se ainda o desgaste e descrédito da imagem do Serviço Público federal pela facilidade com que se dilapida os recursos públicos.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Dado o exposto, aplico-lhe a pena-base de **10** (dez) anos de reclusão e multa de **300** (trezentos) dias-multa, calculados à razão de **1/30** (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Verifico a existência da causa geral de aumento relativa à continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, razão pela qual aumento a pena-base de **2/3** (dois terços), considerando o tempo da fraude, a quantidade de ilicitudes e o elevado prejuízo, passando a pena ao patamar de **16** (dezesesseis) anos e **8** (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de **500** (quinhentos) dias-multa, calculados à razão de **1/30** (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

3. Posto isto, julgo procedente a ação penal para condenar **PAULO SERGIO SOUZA** à pena de **16** (dezesesseis) anos e **8** (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de **500** (quinhentos) dias-multa, calculados à razão de **1/30** (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. **313-A** c/c art. **71**, ambos do Código Penal.

Custas pelo Réu.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

Intimem-se, pelo sistema, o MPF e a defesa constituída do Réu.

No caso de a defesa constituída do Réu não apelar e/ou apelar intempestivamente, intime-se o Réu pessoalmente.

Publique-se, para mero efeito de formalidade processual, sem importar em devolução de prazo recursal.

Belém/PA (data da assinatura eletrônica).

(documento assinado eletronicamente)

RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal
SJ/PA